IEF

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Tratex Mineração Ltda.

PROCESSO: 040075/04 A.I. n°: 183272 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 13.893,60

MUNICÍPIO: São Domingos do Prata

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 13.893,60

INFRAÇÃO COMETIDA: Suprimir vegetação em uma área de 12ha para extração mineral em área de preservação permanente (terço superior, margem de nascente e córrego) sem autorização do órgão competente. O rendimento lenhoso foi escoado do local.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 07 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: (x)TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que jamais procedeu com a intenção de burlar a legislação de proteção da biodiversidade;
- que a área apontada pela fiscalização como sendo objeto de "todo tipo de exploração florestal" já estava degradada há cerca de 15 anos, sendo que a Tratex desenvolveu estudos de recuperação e obteve da FEAM licença de operação corretiva LOC, explicando assim, porque o fiscal não encontrou o rendimento lenhoso;
- que a Tratex não tem qualquer responsabilidade pelos eventuais atos degradantes do meio ambiente praticados anteriormente à sua entrada na "Minas do Lucas! Que se deu a partir de março de 2001 e que a pena não se transmite além do seu infrator;
- que não houve supressão de uma área de 12ha, seja pela existência de licença concedida pelo IEF, ou pelo flagrante equívoco no estabelecimento da área presumivelmente agredida que seria de apenas 0,64ha, restando uma área intacta de

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PARECER DO RELATOR

11,36ha;

- que no caso de confirmação da pena, a multa deverá ser reduzida à área realmente comprometida que é de apenas 0,64ha.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

O autuado não trouxe aos autos quaisquer argumentos capazes de desconstituir o auto de infração lavrado.

As atividades de extração mineral, regidas pelo Código de Mineração, são consideradas degradadoras do meio ambiente, motivo pelo qual devem ser exercidas dentro dos mais rigorosos critérios técnicos em observância às disposições legais.

O fato de possuir a Licença de Operação não isenta o recorrente da licença para supressão de vegetação fornecida pelo IEF, sempre que houver necessidade da mesma.

Quanto à elaboração e cumprimento de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, trata-se de uma exigência legal conforme o disposto no art. 225, parágrafo 2° e 3° da Constituição Federal, verbis: "Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei" e "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente de reparar os danos causados".

Adéquo o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é inferior ao valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 320.



PARECER DO RELATOR

THOMAS EST ESTESTION					
	to, concluo pelo indeferimento nulta no valor de R\$ 13.474,80.	ao p	edido	formulado	pelo
Belo Horizo	nte, 24 de abril de 2009.				
		_			
	Cloves Mariano Silva Estagiário de Direito				
	EDUARDO MARTINS Conselheiro do CA/IEF				



PARECER DO RELATOR

I FOITULO ESTADORE DE L'EGALSTINO